CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

08	Educação e Cultura	
0841	Educação da Criança de 0 a 6 anos	
08411850	Creche	
08411851.43	Construção da Creche do Bairro Santo Antonio.....CR$	5.000.000,00
15	Assistência e Previdência	
1581	Assistência	
15814860	Assistência Social Geral	
15814861.45	Ampliação e Reforma da Casa da Solidariedade.....CR$	11.872.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:- O repasse dos recursos a que se refere o artigo 1o., será efetivado em 8 parcelas, correspondentes a 1500 URV's mensais, ficando desde já o Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação do presente crédito, utilizando a variação da URV para o cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 3o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro (03.05.1994).

LEI No. 139, DE 03 DE MAIO DE 1994

"Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar Convênios e Termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE", órgão integrante do sistema financeiro da habitação, na qualidade Agente Financeiro/ Promotor/ de Assessoria Técnica/ para atividades complementares; assumir obrigações em Contratos de Empréstimo para construção de Unidades Habitacionais Populares, perante a Caixa

Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores ' autorizados a operar em programas Federais de Habitação, e obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de uma das Municipalidades acionistas/controladoras da "COHAB-Bandeirante";' aprovar projetos habitacionais elaborados pela "COHAB Bandeirante", com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social; aprovar os atos e procedimentos' administrativos da "COHAB-Bandeirante", em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos ' administrativos pertinentes a obras, serviços, compras alienações e locações, determinadas pelo Artigo 37, ' inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei no. 8,666, de 21/06/93, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:- para a construção de unidades habitacionais populares no Município de São João da Boa Vista, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financeiros autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos de FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno (s) de propriedade ou a ser (em) adquirido (s) pela COHAB-Bandeirante, fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada a:

I - estabelecer convênios e termos com a COHAB-Bandeirante, na qualidade de Agente Financeiro/promotor/ de Assessoria Técnica/ para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de conjuntos habitacionais;

II - assumir perante o órgão financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de unidades habitacionais populares no Município pela COHAB-Bandeirante, as seguintes obrigações:

a) Garantir o empréstimo por intermédio de aval:
b) dar outras garantias que o órgão financiador exigir para a concessão do empréstimo.

III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-Bandeirante, as obrigações de:

a) aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem insuficientes;
b) responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
c) cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
d) nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade de Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

ARTIGO 2o:- As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo Convênio mencionado no inciso I do artigo anterior.

ARTIGO 3o:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da COHAB-Bandeirante, desde que atendam tais projetos ao interesse social do município.

ARTIGO 4o:- Os projetos referidos no artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

a) lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;
b) ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
c) unidades habitacionais em embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinha e 1,20 metros para sanitários;
d) recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

ARTIGO 5o:- Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas

livres, destinadas à arborização,em montante nunca inferior à 10% (dez por cento).

ARTIGO 6o:- No caso de edificações de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

ARTIGO 7o:- Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria ("habite-se") e pela emissão de certidões, translados e demais documentos relativos a áreas de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não compromissados à venda pela mesma, tanto aqueles de conjuntos habitacionais já construídas anteriormente à presente Lei, como por construir.

ARTIGO 8o:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB-BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinadas pelo Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei no. 8.666, de 21/06/93, e legislação posterior.

ARTIGO 9o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro (03.05.1994).